



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº:** 15506/2025 (2025.022.059)

**Interessado:** Recurso Administrativo – FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

**Assunto:** Saneamento de irregularidade formal e determinação de diligência no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 054/2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 23.220.897/0001-64, em face da decisão que habilitou a empresa **GS MIRANDA LTDA**, CNPJ nº 51.566.738/0001-51, no **Grupo/Lote 4** da Dispensa Eletrônica em referência, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de materiais e equipamentos de manutenção predial e elétrica.

O Agente de Contratação, em decisão datada de 03/12/2025, negou provimento ao recurso, mantendo a habilitação da empresa recorrida, fundamentando-se no princípio do formalismo moderado, na jurisprudência do TCU e na compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Submetido o processo à análise desta Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, verificou-se a necessidade de saneamento de irregularidade formal e de realização de diligência para melhor instrução do feito.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Do Saneamento da Irregularidade Formal

No curso da análise processual, identificou-se divergência na numeração do certame, ora referenciado como "**Dispensa Eletrônica nº 014/2025**", ora como "**Dispensa Eletrônica nº 054/2025**", conforme se verifica em diferentes documentos que compõem os autos.



Tal inconsistência, embora de natureza formal, pode gerar insegurança jurídica e dificuldades no controle e rastreabilidade do processo, impondo-se a sua correção para fins de padronização e regularidade documental.

Considerando que o número **054/2025** é o que consta no sistema [compras.gov.br](http://compras.gov.br) e nos documentos mais recentes do processo, determina-se a **padronização da numeração como DISPENSA ELETRÔNICA N° 054/2025**, devendo todos os documentos subsequentes observar esta identificação.

## 2.2. Da Necessidade de Diligência

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

No caso em análise, a empresa **GS MIRANDA LTDA** apresentou, para fins de qualificação técnica (item 9.30 do Aviso de Contratação), os seguintes atestados:

Nº	Emitente	Objeto Atestado
1	CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento	Não especificado (referência genérica à Ordem de Compra nº 34721354/2024)
2	Prefeitura Municipal de Maceió/AL	70 capas de chuva PVC
3	CREMEC – Conselho Regional de Medicina do Ceará	48 unidades de produto de limpeza (CIF)
4	IFBA – Instituto Federal da Bahia – Campus Valença	94 unidades de produtos não similares, tais como balde plástico, álcool, faca e mangueira, entre outros.

Ocorre que o **Grupo/Lote 4** do certame contempla o fornecimento de **materiais e equipamentos de manutenção predial e elétrica**, incluindo itens como tomadas, disjuntores, luminárias, cabos elétricos, materiais hidráulicos, entre outros.



Os atestados apresentados referem-se a produtos (capas de chuva e produtos de limpeza, balde plástico, álcool, faca e mangueira, entre outros.) que **não guardam similaridade** com o objeto do Grupo 4, e o atestado da CONAB é **omisso quanto à especificação do objeto fornecido**, impossibilitando a verificação de compatibilidade.

Embora a jurisprudência do TCU admita a comprovação de experiência em objetos "similares" e não necessariamente "idênticos" (Acórdão nº 2914/2013-Plenário), e reconhecendo-se a aplicação do princípio do formalismo moderado, é necessário que haja, ao menos, **mínima correlação** entre os atestados apresentados e o objeto licitado.

Nesse contexto, antes de proferir decisão definitiva sobre o recurso administrativo, mostra-se prudente e juridicamente adequado **oportunizar à empresa GS MIRANDA LTDA a apresentação de documentação complementar** que demonstre sua experiência no fornecimento de materiais similares ao objeto do Grupo 4, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A diligência não configura substituição de documentos vedada pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, mas sim **complementação de informações** para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, sendo expressamente autorizada pelo inciso I do mesmo dispositivo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas e com fundamento no art. 64, inciso I, e art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **DETERMINO:**

#### 3.1.SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL

**3.1.1** Fica **PADRONIZADA** a numeração do certame como **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 054/2025**, devendo esta identificação ser observada em todos os documentos, atos e registros subsequentes do processo.

**3.1.2.** A Coordenadoria de Licitações deverá proceder às anotações e correções necessárias nos sistemas informatizados e controles internos, de modo a eliminar a divergência de numeração identificada (014/2025 x 054/2025).



#### 4. DILIGÊNCIA – ART. 64, I, DA LEI Nº 14.133/2021

4.1. Fica **DETERMINADA** a realização de **DILIGÊNCIA** junto à empresa **GS MIRANDA LTDA**, CNPJ nº 51.566.738/0001-51, para que **NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 03 (TRÊS) DIAS CORRIDOS**, contados a partir da ciência inequívoca da notificação eletrônica, presente, **sob sua inteira responsabilidade**, uma das seguintes providências:

a) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de **materiais elétricos, hidráulicos ou de construção civil** compatíveis e similares ao objeto do Grupo/Lote 4 da Dispensa Eletrônica nº 054/2025;

**OU**

b) Esclarecimentos técnicos e documentação complementar referentes ao **Atestado emitido pela CONAB** (Ordem de Compra nº 34721354/2024), com detalhamento preciso dos **produtos efetivamente fornecidos**, de modo a viabilizar a análise objetiva de similaridade com o objeto licitado;

**OU**

c) Outros documentos idôneos que comprovem, de forma inequívoca, experiência anterior no fornecimento de bens de natureza similar aos materiais de manutenção predial e elétrica integrantes do Grupo 4 (materiais de manutenção predial e elétrica).

4.2. A empresa deverá ser notificada por meio eletrônico, através dos endereços de e-mail constantes do cadastro no sistema compras.gov.br, com confirmação de recebimento.

4.3. A documentação complementar apresentada deverá referir-se a **fatos existentes à época da abertura do certame**, não sendo admitida a apresentação de atestados relativos a fornecimentos realizados após a data da sessão pública (17/11/2025).

4.4. O **não atendimento à diligência no prazo assinalado, ou a apresentação de documentação insuficiente ou incompatível**, implicará o **prosseguimento imediato da análise do recurso administrativo com base exclusivamente nos elementos já constantes dos autos**, podendo resultar na **reforma da decisão de habilitação**, sem prejuízo das demais consequências administrativas cabíveis.



4.5. O prazo ora fixado observa os princípios da **eficiência administrativa**, da **duração razoável do processo** e da **verdade material**, não configurando cerceamento de defesa, mas **ônus processual da licitante** quanto à comprovação de sua qualificação técnica.

## **5. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES**

5.1. A Coordenadoria de Licitações deverá:

- a) Elaborar e encaminhar a **NOTIFICAÇÃO** à empresa GS MIRANDA LTDA, conforme modelo anexo;
- b) Dar ciência desta decisão à empresa recorrente **FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**;
- c) Após o decurso do prazo ou o recebimento da documentação complementar, retornar os autos a esta Autoridade Superior para decisão definitiva sobre o recurso administrativo.

5.2. Fica **SUSPENSO** o prazo para decisão final do recurso administrativo até a conclusão da diligência ora determinada, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2025.

**Vereadora PAULA CALIL**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá